



Art. 1º Esta Norma foi aprovada pela Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear, conforme exposto na Resolução CNEN/CD nº 204, de 21 de outubro de 2016.

Art. 2º A presente Norma tem por objetivo estabelecer os requisitos básicos de gestão dos recursos financeiros complementares àqueles estabelecidos no art. 15 da Norma CNEN NN 9.01 Descomissionamento de Usinas Nucleoelétricas, incluindo o gerenciamento dos rejeitos radioativos gerados durante o descomissionamento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Norma, define-se recursos financeiros como os meios ou recursos monetários de qualquer natureza (dinheiro em numerário, créditos, depósitos, divisas, títulos, posses em ações e em bônus), com nível de liquidez, detidos por uma organização ou empresa, utilizados para o cumprimento de suas obrigações, em conformidade com prazos, critérios, regras e procedimentos pré-estabelecidos.

CAPÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 3º Esta Norma aplica-se aos recursos financeiros destinados às atividades técnicas e administrativas executadas para a retirada parcial ou total do controle regulatório de usinas nucleoeletrônicas, abrangendo local, prédios e equipamentos associados.

Parágrafo único. Aplica-se ainda no caso de retirada precoce de operação por acidente ou por decisão da organização operadora.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º A organização operadora, ou a organização gestora oficialmente estabelecida, deve assegurar a gestão adequada dos fundos necessários para garantir o descomissionamento seguro e a geração dos rejeitos radioativos gerados durante o descomissionamento.

Parágrafo único. Para fins desta Norma, define-se organização operadora como a pessoa jurídica detentora da Autorização para Operação ou da Autorização para Descomissionamento da usina nucleoeletrônica.

Art. 5º Durante a vida operacional da usina e após o fim da operação, a organização operadora, ou a organização gestora oficialmente estabelecida, deve garantir a gestão adequada de recursos financeiros, pelo período necessário, de modo a cobrir os custos associados à implementação do Plano Final de Descomissionamento previamente aprovado pela CNEN.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE GESTÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º A organização operadora, ou a organização gestora oficialmente estabelecida, deve eleger estabelecimento financeiro para o acolhimento dos recursos destinados ao descomissionamento e investir os recursos captados em uma opção conservadora de investimento, assegurando sua atualização monetária e a minimização dos riscos de perda financeira.

Parágrafo único. O estabelecimento financeiro de acolhimento desses recursos deve ser caracterizado como Instituição Financeira Federal, regida pela legislação vigente.

Art. 7º A organização operadora, ou a organização gestora oficialmente estabelecida, deve detalhar os procedimentos e critérios para a captação programada dos recursos financeiros destinados ao descomissionamento, ao longo da operação comercial da usina, consistentes com a estimativa de custos do descomissionamento, e incluídos no Plano Preliminar de Descomissionamento (PPD), conforme estipulado no art. 11, §1º, inciso IV, alínea I da Norma CNEN NN 9.01 Descomissionamento de Usinas Nucleoelétricas.

Art. 8º A gestão dos recursos financeiros destinados ao descomissionamento deve ser planejada e o orçamento atualizado conforme estipulado no art. 16, parágrafo único, inciso I da Norma CNEN NN 9.01 Descomissionamento de Usinas Nucleoelétricas e integrar o Programa de Garantia da Qualidade destinado à implementação das ações de descomissionamento.

§1º As atividades de gestão dos recursos financeiros devem ser executadas e controladas por meio de procedimentos escritos. Esses documentos devem ser sujeitos a processos de revisão e aprovação, devendo ser estabelecida e formalizada a metodologia para emissão, modificação e cancelamento de procedimentos, conforme previsto no Programa de Garantia da Qualidade.

§2º Documentos e registros relativos às atividades de gestão dos recursos financeiros devem ser guardados pela organização operadora por um período estabelecido no Programa de Garantia da Qualidade, de forma a manter sua integridade e a permitir seu pronto acesso antes, durante e após o processo de descomissionamento.

Art. 9º A organização operadora, ou a organização gestora oficialmente estabelecida, deve ser capaz de demonstrar, a qualquer momento, a adoção de gestão financeira conservadora dos recursos destinados ao descomissionamento, permitindo auditorias periódicas da CNEN conforme estipulado no art. 15, §4º, da Norma CNEN NN 9.01 Descomissionamento de Usinas Nucleoelétricas.

Art. 10 A organização operadora, ou a organização gestora oficialmente estabelecida, deverá apresentar à CNEN, no início do terceiro trimestre de cada ano, o resultado de auditoria independente sobre a gestão dos fundos necessários para garantir o descomissionamento, incluindo e convalidando:

- I - o valor dos recursos acumulados, até aquela data;
- II - os elementos comprobatórios da adoção de estratégia conservadora da gestão e investimento dos recursos acumulados; e
- III - análise atuarial independente, confrontando as metas dos recursos financeiros estabelecidas com as projeções obtidas, indicando a estimativa de correção, caso seja necessária, dos valores a serem acumulados anualmente de modo a assegurar o equilíbrio atuarial dos fundos de descomissionamento.

Art. 11 Em relação à gestão dos recursos acumulados, devem ser incluídos no Relatório Anual de Operação (RAO):

- I - o valor captado e acumulado;
- II - o valor dos recursos acumulados captados no período e as projeções de recursos ao fim do período de captação; e
- III - a demonstração da adoção dos procedimentos e critérios de gestão, previstos no PPD, a qual deve conter documentação comprobatória da escolha, dentre as diversas opções proporcionadas por cada instituição financeira de acolhimento, de estratégia conservadora de gestão e investimento dos recursos acumulados.

CAPÍTULO IV

DA CONCLUSÃO DO DESCOMISSONAMENTO

Art. 12 A organização operadora deve, ao encerrar as atividades de descomissionamento, submeter à CNEN o Relatório Final de Descomissionamento, incluindo o demonstrativo completo da gestão dos recursos utilizados, indicando o destino a ser dado aos valores remanescentes, se os houver.

Art. 13 A atuação regulatória da CNEN estabelecida por meio da presente Norma, no que concerne à gestão dos recursos destinados ao descomissionamento da usina, cessa após a aprovação do Relatório Final de Descomissionamento e a consequente liberação da usina do Controle Regulatório da CNEN.

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei no. 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei no. 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei no. 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto no. 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 62ª Sessão, realizada em 21 de outubro de 2016, e considerando que:

a) a Fabrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas, das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), vem operando com Autorização para Operação Permanente (AOP), concedida pela Resolução nº. 158, de 30 de setembro de 2013, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 158ª sessão, realizada em 30 de setembro de 2013, publicada no DOU nº. 190 de 01 de outubro de 2013, Seção 1, página 22;

b) a INB solicitou renovação da Autorização para Operação Permanente (AOP) através da carta no. CE-PR 130/16, de 29 de junho de 2016;

c) o Parecer Técnico PT-CODIN-40/2016, que consolida os Pareceres Técnicos referentes à Fabrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas, encaminhado pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS) que recomenda a renovação da AOP;

d) a Fabrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei no. 6.453, de 17 de outubro de 1977, nas atuais condições de operação apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS), resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fabrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas, de responsabilidade das Indústrias Nucleares do Brasil S. A. (INB), situada no Município de Engenheiro Passos, Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, dentro das seguintes condições:

1.1 - A produção nominal fica limitada a 160 t/ano de dióxido de urânio (UO₂), com enriquecimento máximo de 5% no isótopo U-235;

1.2 - A INB deverá enviar a revisão do RFAS da instalação atendendo ao Ofício nº. 228/2016-CNEN/DRS, de 03 de outubro de 2016, sob pena de suspensão da presente autorização;

1.3 - A INB deverá enviar anualmente, três meses após findo o exercício a que se refere, um relatório de controle de todo o material radioativo, inclusive dos rejeitos radioativos gerados, e os respectivos relatórios de proteção radiológica ocupacional e ambiental;

1.4 - A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a Fabrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas em operação ou parada;

1.5 - A INB deverá apresentar, previamente, a CNEN, para avaliação, qualquer modificação nas instalações da Fabrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversão e Pastilhas, relativas às especificações técnicas e aos itens relacionados a segurança, inclusive modificações em seus procedimentos de operação, manutenção e controle, com prazos mínimo de 3 (três) meses de antecedência, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB;

1.6 - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou aplicar as sanções previstas com relação a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica e da proteção física.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO MACHADO COTTA
Presidente da Comissão

PAULO FERNANDO LAVALLE
HEILBRON FILHO
Membro da Comissão

CLAUDIO DE SOUZA GIMENEZ
Membro da Comissão

CARLOS ALBERTO ARAGÃO
DE CARVALHO FILHO
Membro da Comissão

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro da Comissão

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 3.961, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.027507/2009-13, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE EDUCATIVA CRICIUMA DE TELEVISÃO S/C, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CRICIUMA/SC, o canal canal 53 (cinquenta e três), correspondente à faixa de frequência de 704 a 710 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.995, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.043603/2012-12, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITAJAÍ/SC, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 3.997, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.054403/2016-67, resolve:

Art. 1º Consignar à TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de CRATEÚS/CE, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 4.006, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.058238/2012-32, resolve:

Art. 1º Consignar à TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FLORIANÓPOLIS (CANASVIEIRAS)/SC, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA